



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012051/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.020 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GERDA KOCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. INEXIGIBILIDADE DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Aplicação da Súmula CARF nº 9.

IRPF. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

PERDA DA ESPONTANEIDADE E DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se aplica os benefícios da denúncia espontânea quando o contribuinte age após ter cessado a espontaneidade em razão de recebimento de intimação referente ao período e tributo fiscalizado.

IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É inadmissível a compensação de IRRF cuja retenção não foi comprovada.

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste Anual reconhecida como eficaz, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase contenciosa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

Quando no curso do processo forem verificadas omissões que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. Não cabe ao órgão julgador utilizar a impugnação do contribuinte para incluir omissão de rendimento e agravar a exigência em desacordo com a norma acima descrita.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para (a) reformar o acórdão de primeira instância na parte em que agravou a exigência com a inclusão de omissão de rendimentos no valor de R\$4.666,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais), valor que não pode ser incluído, mantendo-se o valor originalmente lançado; e (b) consignar que o pagamento realizado pelo contribuinte após o lançamento (fls. 43), desde que confirmado pela Unidade da Receita Federal, deve ser aproveitado na fase de cobrança do imposto, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Banderia Toscano

Relatório

O Recurso voluntário volta a ser apreciado por este Colegiado após realização da diligência determinada pela Resolução 2802-000.069, que objetivou a juntada aos autos do Aviso de Recebimento referente à intimação de fls. 34, ou se fosse o caso, do documentos que comprovasse a data em que o contribuinte foi notificado da referida intimação.

O relatório dos autos até então contou da supracitada Resolução, conforme transcrito adiante.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos e glosa de dedução de um dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas (R\$20.345,00), motivadas pelo fato de o contribuinte não ter atendido à intimação para comprovar as deduções.

Na impugnação pleiteou-se restabelecimento das deduções com base em documentação apresentada juntamente com a peça impugnatória, requereu dedução de despesas registradas em Livro Caixa e apontou que a omissão de rendimentos foi de R\$11.041,96 e não de R\$6.375,96 como lançado, além de insurgir-se contra a

multa de ofício alegando denúncia espontânea da infração pois somente recebeu intimação referente ao exercício 2006 (14/12/2007), não tendo sido intimada para apresentar documentos do exercício 2005, sendo autuada sem a possibilidade de apresentar defesa prévia.

A impugnação foi deferida em parte, com restabelecimento das deduções de dependente e despesas com instrução, bem como R\$9.380,62 de despesas médicas comprovadas pelos documentos de fls. 51/56 (recibos de R\$5.180,00 mais R\$4.200,00 de Plano de Saúde Unimed). Além disso, a decisão guerreada considerou ineficaz a declaração retificadora apresentada sob fiscalização, computou o acréscimo de rendimentos informados na impugnação sem, porém admitir o acréscimo de IRRF. Por falta de comprovação (diferença de R\$747,88), registrou que não cabe dedução de Livro Caixa pleiteada somente com a impugnação e reputou devida a multa de ofício conforme previsão legal.

Ciência da decisão em 26/05/2011 e interposição do recurso voluntário em 27/06/2011, por meio do qual insurge-se contra a não aceitação da dedução de Livro Caixa simultaneamente com o reconhecimento das receitas apontadas espontaneamente.

Sustenta que apresentou denúncia espontânea de valores recebidos de pessoas físicas, apresentando Livro Caixa com receita a declarar e também despesas dedutíveis, apurando e pagando R\$1.280,80 (fls. 43), imposto que espera ver como incontroverso e desmembrado da cobrança que se veicula por meio deste processo. Pelo princípio da razoabilidade, se são aceitas as receitas denunciadas espontaneamente também devem ser aceitas as despesas, ou então não se aceitam nenhuma destas.

Alega que tentou retificar a declaração após ter sido intimado do exercício 2006, porém sua declaração não foi recebida pelo sistema da Receita Federal por considerar que já havia sido intimada (fls. 33).

Requer que seja admitido o valor de IRRF apontado pelo próprio fisco e que não seja aplicada a multa de ofício em razão da denúncia espontânea, pois o procedimento fiscal iniciado em janeiro de 2008 referia-se somente ao IRPF2006 não fazendo menção aos anos seguintes, portanto não impediria a espontaneidade para o ano-calendário em questão e a indevida negativa de recebimento da retificação na época própria não pode impedir que se aplique os benefícios da denúncia espontânea.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio refere-se ao pleito para reconhecimento dos efeitos da denúncia espontânea da infração e dedução de despesas de Livro Caixa.

Com a realização da diligência, foi juntado aos autos a comprovação do recebimento da intimação de fls. 34 em 14/12/2007 conforme consignado no acórdão recorrido, referindo-se ao exercício 2005, ano-calendário 2004, o que demonstra equívoco na premissa adotada pelo recorrente de que não foi intimado e que apresentou Declaração Retificadora espontaneamente.

A notificação foi válida nos termos da Súmula CARF nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Sem razão o recorrente, a intimação em comento fez cessar os efeitos da espontaneidade, implicou na ineficácia da declaração retificadora e impede aplicar o instituto da denúncia espontânea.

O recorrente pleiteia que seja aceita a compensação de IRRF que considera ter sido reconhecida pelo acórdão recorrido, neste ponto não tem razão.

O voto condutor do acórdão recorrido deixou claro que o IRRF a ser compensado era apenas o que foi computado no lançamento porque o acréscimo requerido pelo contribuinte na impugnação não foi acompanhado de comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte nos termos do art. 87 do RIR/99.

Sem comprovação da retenção não é admissível o aproveitamento do IRRF.

O recorrente pleiteia que as despesas de Livro Caixa sejam admitidas como dedução (R\$13.611,85).

Primeiramente, frise-se que essa dedução, se admitida, seria limitada ao total dos rendimentos de trabalho não assalariado, que é de R\$4.666,00 (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

Correto é o entendimento adotado no acórdão recorrido de considerar ineficaz a retificação da declaração e de não admitir as despesas de Livro-Caixa porque pleiteadas somente com a impugnação.

Nesse sentido são os acórdãos unânimes desta Turma Julgadora cujos excertos de ementas são transcritos abaixo.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2009*

Ementa:

(...)

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, somente se restabelece a espontaneidade se, transcorridos mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que dê prosseguimento ao procedimento fiscal. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, a apresentação de declarações retificadoras é um ato ineficaz.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

*Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física **somente são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas***

ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea e incluídas na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Administração Tributária e que serviu de base à autuação fiscal, sendo descabida a inclusão de deduções por meio de declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e quando cessado os efeitos da espontaneidade. Recurso negado. (Acórdão 2802-00.819, de 12/05/2011)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002, 2003*

Ementa:

(...)

IRPF. DEDUÇÃO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente são admissíveis as deduções pleiteadas no Ajuste Anual, o que impede admitir deduções somente pleiteadas na fase recursal.

IRPF. DEDUÇÕES.

Em relação aos dependentes e demais deduções declaradas no Ajuste Anual, uma vez comprovada com documentação hábil e idônea os requisitos de sua dedutibilidade, cabe afastar a glosa. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 2802-01.425, de 12/03/2012)

Entretanto, a aferição da legalidade do lançamento, como um todo, exige outra solução.

Anote-se uma síntese da argumentação usada na impugnação.

A impugnante deixou de declarar não somente valores que havia percebido, como também deixou de declarar os montantes pagos e apurados em livro-caixa, não tendo colocado nem os valores recebidos de pessoas físicas, nem o valor gasto com despesas do escritório, lançados no livro-caixa (DOC. 09) com base na documentação suporte dos lançamentos ali constantes (DOC. 10). ora anexados.

O órgão julgador de primeira instância empregou a defesa do contribuinte como prova da omissão de rendimentos de pessoas sem vínculo empregatício (parte favorável ao Fisco) porém não admitiu as despesas correlatas (parte favorável ao contribuinte). Desta forma executou não um julgamento propriamente dito mas sim um lançamento.

Esta prática é vedada ao órgão julgador, mormente quando já ultrapassado o prazo decadencial o que autoriza pronunciamento, de ofício, deste Conselho.

O §3º do art. 17 do Decreto 70.235/1972 contém previsão expressa no sentido ora evidenciado.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à materia modificada. (sublinhado acrescido)

O recorrente também requer o aproveitamento do pagamento feito a título de parte não impugnada (DARF de fls. 43).

Este DARF deverá ser aproveitado na fase de cobrança do crédito tributário, desde que o pagamento venha a ser confirmado pela Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário para (a) reformar o acórdão de primeira instância na parte em que agravou a exigência com a inclusão de omissão de rendimentos no valor de R\$4.666,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais), valor que não pode ser incluído, mantendo-se o valor originalmente lançado; e (b) consignar que o pagamento realizado pelo contribuinte após o lançamento (fls. 43), desde que confirmado pela Unidade da Receita Federal, deve ser aproveitado na fase de cobrança do imposto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso